



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N°. , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
29/08/14

W. Campesini
Diretoria Legislativa
16/07/2014

Nº
28

Processo: 68.964

PROJETO DE LEI N°. 11.464

Autoria: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê publicidade dos medicamentos de uso contínuo, dos insumos disponíveis, dos em falta e do local onde encontrá-los na rede municipal de saúde.

Arquive-se

W. Campesini
Diretoria Legislativa

22/08/2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.464

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 06/02/2014</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parcecer CJ nº. 413</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>415</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 11/04/2014</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>PACHECO</u></p> <p><i>Jen.</i> Presidente 11/08/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Red</i> Relator - 11/2/14.</p>
<p>À <u>CJR</u>.</p> <p>(VETO TOTAL)</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 05/08/14</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco 658</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Pacheco</u></p> <p><i>Jen.</i> Presidente 05/08/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Red</i> Relator 05/08/14</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

<p>Ofício <u>GDL 355/2014 - VETO TOTAL</u></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 16/10/14</p> <p>636</p>
--



PUBLICAÇÃO NÚMERO
14/02/14

Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 03
2

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 06/FEV/2014 09:56 000063964

P/48

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
11/02/2014

APROVADO

Presidente
24/06/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.464

(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê publicidade dos medicamentos de uso contínuo, dos insumos disponíveis, dos em falta e do local onde encontrá-los na rede municipal de saúde.

Art. 1º. A Municipalidade dará publicidade, em sua página oficial na rede internet e nas unidades de saúde, em local fácil visibilidade e leitura, da relação de medicamentos de uso contínuo, dos insumos disponíveis, dos em falta e do local onde encontrá-los na rede municipal de saúde.

Parágrafo único. Somente após restabelecido o fornecimento a publicidade poderá ser retirada.

Art. 2º. A Municipalidade, ainda, disponibilizará informações à população quanto aos procedimentos para formalizar reclamações sobre a falta de medicamentos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/02/2014

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



(PL nº. 11.464 - fls. 2)

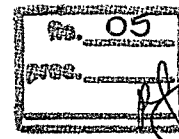
Justificativa

O objetivo desta iniciativa é fazer com que a Municipalidade dê publicidade, em sua página oficial na rede internet e nas unidades de saúde, em local fácil visibilidade e leitura, da relação de medicamentos de uso contínuo, dos insumos disponíveis, dos em falta e do local onde encontrá-los na rede municipal de saúde.

Com isso, todo cidadão terá acesso a essas informações, de vital importância para a nossa comunidade.

Isto posto, busco o imprescindível apoio dos nobre Vereadores para a aprovação desta propositura.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 413

PROJETO DE LEI Nº 11.464

PROCESSO Nº 68.964

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê publicidade dos medicamentos de uso contínuo, dos insumos disponíveis, dos em falta e do local onde encontrá-los na rede municipal de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

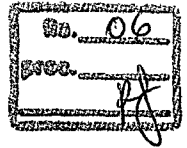
A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se prever (na verdade exigir da Administração Municipal), que mantenha em sua página oficial da rede internet e nas unidades de saúde a relação dos medicamentos de uso contínuo, dos insumos disponíveis, dos em falta e do local onde encontrá-los na rede municipal de saúde, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo/Secretaria Municipal de Saúde. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.**

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹, julgou inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 6.883/2077, correlata, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar o Compêndio de Bulas de Medicamentos – CBM para consulta pública.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

¹ cf. ADIn 173.369-0/1, julgada procedente v.u. DOE 26/06/2009.



Processo nº 66.964

Projeto de lei nº 11.464

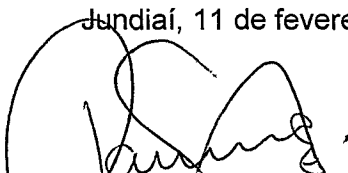
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 415**


Trata-se de análise do projeto de lei, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê publicidade dos medicamentos de uso contínuo, dos insumos disponíveis, dos em falta e do local onde encontrá-los na rede municipal de saúde.

O projeto de lei conta com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer CJ nº 413 – fls. 05/06), anotando que *a matéria invade a seara privativa do Alcaide.*


Por conta disto, votamos contrários ao projeto de lei, nos termos do órgão técnico da Casa.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2014.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro



Antonio de Padua Pacheco
Relator


Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO

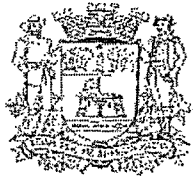
11 102114

RECIBI

Ass: 

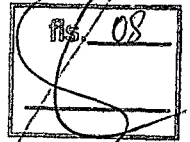
Nome: _____

Em 18/02/2014

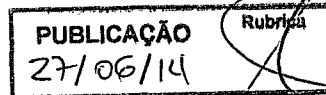


Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Proc. 68.964



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.464

Prevê publicidade dos medicamentos de uso contínuo, dos insumos disponíveis, dos em falta e do local onde encontrá-los na rede municipal de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de junho de 2014 o Plenário aprovou:

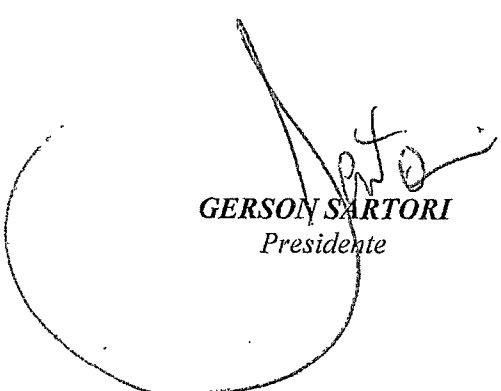
Art. 1º. A Municipalidade dará publicidade, em sua página oficial na rede internet e nas unidades de saúde, em local fácil visibilidade e leitura, da relação de medicamentos de uso contínuo, dos insumos disponíveis, dos em falta e do local onde encontrá-los na rede municipal de saúde.

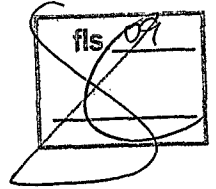
Parágrafo único. Somente após restabelecido o fornecimento a publicidade poderá ser retirada.

Art. 2º. A Municipalidade, ainda, disponibilizará informações à população quanto aos procedimentos para formalizar reclamações sobre a falta de medicamentos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de junho de dois mil e catorze (25/06/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.464

PROCESSO Nº. 68.964

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/06/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

17/07/14

Alleandra

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SRUBLIÇÃO Rubrica
08/08/14

118, 10

Ofício GP.L nº 355/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 16/JUL/2014 14:17 070566

Processo nº 16.445-8/2014

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
05/08/14

Jundiá, 11 de julho de 2014.

MANTIDO
Presidente
19/08/14

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.464, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de junho de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade prever publicidade dos medicamentos de uso contínuo, dos insumos disponíveis, dos em falta e do local onde encontrá-los na rede municipal de saúde.

A propositura, não obstante a louvável intenção com que se reveste, afigura-se eivada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 46, inciso IV e V:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

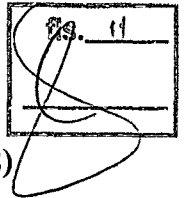
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Nesse contexto, oportuno destacar que a efetivação do comando contido no Projeto de Lei interfere diretamente na organização dos serviços públicos e em ato de gestão do Município.

B



Segundo ensinamentos do mestre Hely Lopes

Meirelles:

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

A esse respeito o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV e V, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura também está eivada de ilegalidade por inserir despesa pública sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para tal assunção.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro (art. 15 e 16 da LC nº101/00) e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

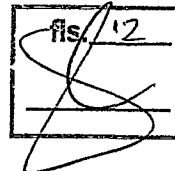
As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR,
PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE
ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS -
IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES**

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 355/2014 - Processo nº 16.445-8/2014 – PL 11.464 – fls. 3)



PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).(g.n.)

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

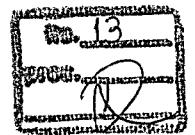
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 636**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.464

PROCESSO Nº 68.964

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê publicidade dos medicamentos de uso contínuo, dos insumos disponíveis, dos em falta e do local onde encontrá-los na rede municipal de saúde, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 10/12.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 413/2014, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de julho de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



VETO TOTAL AO PL Nº 11464

PROCESSO Nº 68.964

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 658

Trata-se de veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que prevê publicidade dos medicamentos de uso contínuo, dos insumos disponíveis, dos em falta e do local onde encontrá-los na rede municipal de saúde.

Acompanhamos a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, em seu parecer de fls., no sentido de que o projeto é ilegal e inconstitucional, por conter vício de iniciativa;

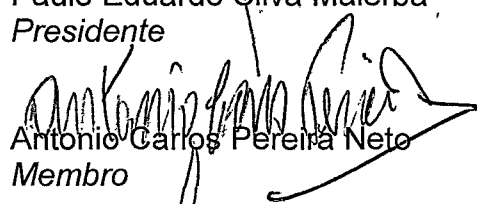
Por conta desta evidência, somos favoráveis ao veto oposto pelo Sr. Prefeito.

APROVADO
05/08/2014

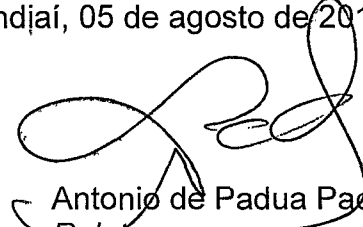
Parecer favorável ao veto.


Jundiaí, 05 de agosto de 2014.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro

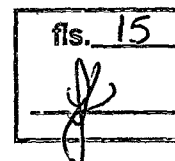

Paulo Sérgio Martins
Membro


Antonio de Padua Pacheco
Relator


Roberto Conde Andrade
Membro



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 298/2014
proc. 68.964

Em 20 de agosto de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

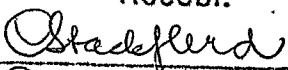
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.464**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 355/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária de 19 do corrente.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980-4
Em 20/08/14	